



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 100/2025

AUTORA: Ver. Cecília Meireles Ferreira

MATÉRIA: Institui a Política Municipal de Incentivo ao Protetor Microempreendedor de Animais no Município de Montes Claros e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 03/06/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 04/06/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Montes Claros, a Política Municipal de Incentivo ao Protetor Microempreendedor de Animais, com o objetivo de incentivar a formalização e regularização dos protetores de animais como Microempreendedores Individuais (MEI).

Considera-se Protetor Microempreendedor de Animais, para os fins da Lei, o indivíduo formalizado como Microempreendedor Individual - MEI, com a Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE preferencialmente “Alojamento de Animais Domésticos ou outro correlato que contemple as atividades de cuidado e acolhimento de animais.

A Política Municipal ora instituída tem como finalidade, dentre outras, reconhecer o Protetor Microempreendedor de Animais como figura de apoio fundamental à proteção e acolhimento de animais no município; criar critérios uniformes de cadastro, a serem definidos em regulamento; incentivar ativamente à formalização e ao aprimoramento das atividades praticadas pelo Protetor Microempreendedor de Animais, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

São objetivos da Política Municipal de Incentivo ao Protetor Microempreendedor de Animais: promover orientações sobre formalização como Microempreendedor Individual, gestão administrativa e financeira, e aspectos legais e sanitários relevantes para a atividade, por meio de palestras, workshops ou materiais informativos; promover parcerias e convênios com instituições de ensino, organizações não governamentais, clínicas veterinárias, pet shops e outros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

estabelecimentos privados para oferecer benefícios, descontos ou capacitações específicas aos Protetores Microempreendedores, sem ônus para o município; apoiar a organização de eventos de adoção, feiras e campanhas de conscientização sobre posse responsável em espaços públicos, visando à promoção dos animais acolhidos; e promover a divulgação qualificada das atividades e serviços dos Protetores Microempreendedores nos canais de comunicação oficiais do município, em plataformas digitais ou por outros meios disponíveis.

De acordo com a proposição, os Protetores Microempreendedores de Animais poderão exercer atividade de hospedagem, lar temporário ou acolhimento de animais, devendo observar os seguintes parâmetros mínimos: Dispor de espaço físico adequado, seguro, limpo, arejado e com proteção contra intempéries, suficiente para o número e porte dos animais acolhidos; Garantir a separação de animais com diferentes necessidades, temperamentos, portes ou condições de saúde, evitando estresse e conflitos; Manter registro atualizado e detalhado dos animais acolhidos, incluindo informações sobre origem, vacinação, vermifugação, alimentação e histórico de saúde, dentre outros elencados no artigo.

O descumprimento dos parâmetros mínimos estabelecidos nesta Lei poderá acarretar o impedimento da atividade de hospedagem, lar temporário ou acolhimento de animais pelo Protetor Microempreendedor de Animal.

Por fim, o Projeto de Lei estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei no que couber e for necessária a sua efetiva aplicação e as despesas decorrentes da presente lei corréção por conta de dotações orçamentárias já existentes.

Analizando a proposição, verifica-se tratar de matéria relacionada a proteção e bem-estar animal.

Quanto a iniciativa de uma proposição, observa-se que a elaboração de lei é função típica do Poder Legislativo. A regra é, portanto, a legitimidade da atuação parlamentar na deflagração do processo legislativo. Qualquer restrição nesse campo deve decorrer explicitamente do texto constitucional.

A reserva de iniciativa de leis não se presume, tampouco comporta interpretação extensiva. Ela é uma exceção, justificada apenas quando for indispensável para preservar a independência entre os Poderes.

*Paulo Gomes Lacerda
Paulo Gomes Lacerda*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

As situações em que a Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei estão previstas em rol taxativo no art. 61 e dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo.

Na Lei Orgânica Municipal do Município de Montes Claros, o art. 51 estabelece quais são as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, quais sejam:

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, Prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.

Depreende-se da leitura do artigo, que a Lei Orgânica Municipal, em sintonia com o texto da Constituição Federal, também restringiu a iniciativa exclusiva do Prefeito de leis que dizem respeito a organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já analisou matéria referente a lei de iniciativa parlamentar e reconheceu sua constitucionalidade:

É constitucional — por não violar a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para projetos de lei que envolvam a criação de órgãos, cargos e funções na Administração Pública (arts. 61, § 1º, “a” e “e” e 84, VI, “a”, CF/88) — lei estadual de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a proteção e a defesa de animais e o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados nas ruas. STF.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Plenário. ADI 4.959/AL, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/10/2024 (Info 1155).

Quanto a eventual despesa criada pelo Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.959, de Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/10/2024, manifestou que “a mera possibilidade de uma proposição parlamentar ter como consequência o aumento de despesas para a Administração não se revela circunstância suficientemente apta a caracterizar violação à cláusula de reserva de iniciativa”.

No caso em análise, o Projeto de Lei institui a Política Municipal de Incentivo ao Protetor Microempreendedor de Animais, no âmbito do Município de Montes Claros, dispondo sobre as finalidades, objetivos e parâmetros mínimos para a prática da atividade.

A princípio, a proposição não cria nenhuma despesa ao executivo.

Portanto, o Projeto de Lei não padece de nenhum vício de iniciativa.

Em relação a matéria ora tratada pela proposição, verifica-se que trata na sua essência da proteção e bem-estar animal, tendo respaldo constitucional no art. 225, caput e inciso VII, da Constituição Federal de 1988 que determina ao poder público e à sociedade o dever de proteger o meio ambiente, incluindo a fauna.

Além disso, a Constituição confere a todos os entes federativos a competência administrativa para proteger a fauna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

No âmbito Municipal, verifica-se a existência da Lei nº 5.250, de 10 de março de 2020 que criou o Fundo Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal - FUMBEA e da Lei nº 5.785,



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

de 19 de fevereiro de 2025, que instituiu o Cadastro de Protetores de Animais independentes de Montes Claros-MG.

Assim, a matéria ventilada no Projeto de Lei encontra-se em consonância com as legislações já existentes.

Desta forma, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão conclui pela legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2025.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice-Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Relator: Ver. Paulo César Landim Miranda